ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO

LEI MUNICIPAL Nº 1033, DE 15 DE SETEMBRO DE 1992.

"Institui o Distrito Industrial do Município de Santo Augusto e dá outras providências"

O BEL. IZILINDO S. STIVAL, Prefeito Municipal de Santo Augusto, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu, no uso das atribuições que me são conferidas pela Lei Orgânica, sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - É instituído o Distrito Industrial de Santo Augusto, cuja implantação será procedida na forma da seguinte Lei e integrará a área abaixo descrita:

I - uma fração de terras, sem benfeitorias, com a área superficial de 140.000,00 m2 (cento e quarenta mil metros quadrados), situada no município de Santo Augusto, registrada no CRI sob o nº 13.542, fls. 001, do livro nº 02, com as seguintes confrontações:

a) ao Norte, com terras de Sr. Carlos Antonio Ivanovitch ' Dapieri, numa linha de 216 metros;

b) ao Sul, com terras de propriedade da Agropecuária Zambo ni Ltda, numa linha de 216 metros;

c) ao Leste, com terras de Sr. Carlos Antonio Ivanovitch ' Dapieri, numa linha de 700 metros;

d) ao Oeste, com a antiga faixa de DAER, que liga Santo Augusto a Ijuí, numa linha de 602,10 metros, e com terras de Carlos Antonio Ivanovitch Dapieri, numa linha de 104,50 metros.

Art. 2º - O Distrito Industrial do Município de Santo Augusto, para efeito de doação aos interessados, será dividido em lotes, constituindo módulos territoriais de área variável.

Art. 3º - A participação do Poder Público, no processo de implantação do Distrito Industrial, no município de Santo Augusto, dar-se-á através de doação de imóveis diretamente pela municipalidade à empresas industriais, obedecidos os preceitos contidos neste

.....

.....

Lei.

Art. 4º - Exigir-se-á das pessoas jurídicas que receberem do município doação de área para implantação da unidade industrial, no local de que trata o artigo 1º, o cumprimento das seguintes condições:

I - início das obras de construção da unidade, no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a concretização da doação;

II - funcionamento da unidade industrial, no prazo máximo de 18 (dezoito) meses depois da efetivação da escrituração.

Parágrafo Único - Em caso de retrocessão ao patrimônio do município do imóvel doado, em virtude de não cumprimento pela donatária das obrigações previstas no artigo 4º, incisos I e II, não haverá incidência de pagamento de indenização de benfeitorias porventura existentes.

Art. 5º - As edificações a serem implantadas no Distrito Industrial de que trata esta Lei, para sua efetivação, deverão receber diretrizes da municipalidade, no que se refere:

I - ao tipo de construção;

II - aos demais componentes da legislação pertinente.

Art. 6º - Fica o Executivo autorizado a promover as doações aos interessados, dos módulos territoriais referidos no artigo 2º, desta Lei, observados os seguintes critérios no julgamento das propostas, aos que preferencialmente:

I - apresentem o cronograma de implantação mais rápido, observado o dimensionamento equivalente das instalações industriais projetadas;

II - objetivem a instalação de indústria de transformação de produtos agro-pecuários do município ou da região;

III - tenham alto potencial de utilização de mão-de-obra;

IV - a unidade industrial, seja matriz, ou fature seus produtos com preços integrais, com inscrição no município de Santo Augusto.

.....

.....

Art. 7º - A aprovação pelo Executivo, para a instalação de indústrias, na área industrial, fica condicionada a:

I - prévia consulta quanto às viabilidades econômicas financeiras e de localização e dimensionamento de empreendimentos;

II - prévio licenciamento pelos órgãos estaduais, com atribuições, nas áreas de saúde pública e proteção ambiental, os quais estabelecerão as condições, a serem observadas na implantação do empreendimento que se enquadre na tipologia de indústria admissível para a área industrial.

Art. 8º - Aprovado o projeto de instalação industrial na forma da lei, o Executivo Municipal firmará com as empresas industriais escritura pública de Doação de Imóvel, onde constarão as cláusulas relativas às condições a serem cumpridas pela empresa contratante.

Art. 9º - O município entregará os módulos territoriais as empresas industriais, devidamente arruados, pavimentados e servidos pelas redes públicas de abastecimento de água potável, energia elétrica e telefônica.

Art. 10 - O município cederá gratuitamente os equipamentos rodoviários de sua propriedade para execução das obras necessárias ao preparo dos terrenos a serem utilizados para as edificações na área do Distrito Industrial.

Art. 11 - O município poderá a seu critério e de acordo com o seu interesse estabelecer programas de apoio e dispensar tratamento especial às micro empresas industriais que se instalarem na área do Distrito Industrial.

Art. 12 - Ficarão isentos de Imposto Predial e Territorial Urbano, Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e taxas de licença para localização, fiscalização de serviços diversos, a título de Incentivo Fiscal para a implantação do Distrito Industrial, instituída na forma desta Lei:

I - pelo prazo de 5 (cinco) anos, os empreendimentos industriais que se instalarem no Distrito Industrial;

.....

II - pelo prazo de 10 (dez) anos, a contar da promulgação desta Lei, os empreendimentos já existentes no Município que se relocalizarem para o Distrito Industrial.

Art. 13 - Obrigar-se-ão, também as empresas donatárias a:

I - não mudar a finalidade da doação, sob pena de retrocessão do imóvel ao patrimônio do Município;

II - tomar medidas permanentes em defesa do ecossistema;

III - não cessar suas atividades por período superior a 02 (dois) anos, sob pena de retrocessão do imóvel ao patrimônio do Município.

Art. 14 - O Prefeito Municipal baixará Decreto, estabelecendo normas para a aplicação desta Lei, entre elas:

I - o processo de doação dos imóveis, nos termos dos artigos 2º, 3º, 4º e 5º desta Lei;

II - o critério de definição do porte da indústria, com base na área construída.

Art. 15 - No distrito industrial, somente será permitida a edificação para atividades industriais.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO-RS., AOS 15 DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 1992.

DEL. IZILINDO S. STIVAL
Prefeito

Registre-se e Publique-se

HILÁRIO PEDRO KLEIN
Secretário de Administração